



PROJETO DE LEI Nº _____/2026
DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO

Altera dispositivos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, bem como da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, para instituir o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos no Município de São Paulo, estabelece recompensa pecuniária para denúncias com efetivo recolhimento de multa e majora as penalidades pelas infrações de descarte irregular.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos, com a finalidade de incentivar a participação da sociedade civil na identificação, comprovação e repressão de infrações administrativas consistentes no descarte irregular de resíduos sólidos, entulho e bens inservíveis em vias, logradouros e áreas públicas.

Art. 2º O Programa tem como diretrizes:

I – a ampliação da capacidade fiscalizatória do Poder Público Municipal por meio do controle social;

II – a identificação e responsabilização de transportadores irregulares e geradores infratores;

III – o compartilhamento dos resultados da arrecadação punitiva com o cidadão colaborador, de forma a recompensar o auxílio na preservação do meio ambiente e da zeladoria urbana.



Art. 3º Qualquer munícipe poderá encaminhar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, ou órgão municipal equivalente prevista em regulamentação própria, denúncia sobre o descarte irregular de resíduos, instruindo-a obrigatoriamente com:

I – registro fotográfico ou audiovisual claro e ininterrupto do momento da infração, com registro de data e local;

II – identificação alfanumérica legível da placa do veículo transportador utilizado no descarte, ou, na sua ausência, de elementos que permitam a inequívoca identificação do infrator;

III – indicação precisa do local, data e horário da ocorrência.

Art. 4º É assegurado o sigilo absoluto dos dados pessoais do denunciante durante todo o trâmite do processo administrativo sancionador, em estrita observância à Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 5º O denunciante, devidamente cadastrado e identificado perante a Administração Pública, fará jus a uma recompensa pecuniária correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da multa efetivamente arrecadada em decorrência do auto de infração originado por sua denúncia.

§ 1º O direito à percepção da recompensa é condicionado, cumulativamente:

I – à lavratura de auto de infração julgado subsistente e com trânsito em julgado na esfera administrativa;

II – ao efetivo e integral ingresso do valor da multa nos cofres públicos municipais.



§ 2º Nos casos em que a denúncia for encaminhada de forma anônima, sem a qualificação prévia do denunciante nos canais oficiais, não haverá direito à percepção da recompensa pecuniária.

§ 3º A recompensa será paga em até 90 (noventa) dias, contados da data da compensação financeira do pagamento da multa pelo infrator.

Art. 6º O denunciante que agir de má-fé, alterando a verdade dos fatos, forjando evidências ou utilizando-se de meios fraudulentos para obter a recompensa pecuniária, ficará sujeito:

I – à exclusão definitiva do Programa;

II – à aplicação de multa administrativa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da sanção que seria aplicável à infração falsamente denunciada;

III – à responsabilização cível e criminal pelos atos praticados.

Art. 7º O artigo 81 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 81. (...)

§ 3º Dos recursos arrecadados nos termos do inciso XI deste artigo, decorrentes de penalidades por descarte irregular de resíduos, parcela correspondente a 20% (vinte por cento) será obrigatoriamente vinculada e destinada ao pagamento das recompensas pecuniárias previstas no Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa de Resíduos Sólidos."
(NR)

Art. 8º O artigo 190 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 190. (...)



§ 1º A ausência de regularização da infração e o não pagamento das multas, taxas e despesas de remoção no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da apreensão do veículo, caçamba ou equipamento, acarretará o perdimento do bem em favor do Município.

§ 2º Os bens revertidos ao Município poderão ser alienados em leilão público, devendo o produto da arrecadação ser destinado ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana (FMLU).” (NR)

Art. 9º O artigo 6º da Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 6º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

§ 1º Na ausência de contrato, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

§ 2º A responsabilização solidária prevista neste artigo é aplicável aos autos de infração originados a partir de denúncias formuladas no Programa Municipal de Fiscalização Colaborativa, devendo a fiscalização autuar conjuntamente o gerador e o transportador.” (NR)

Art. 10. Os valores das multas previstos no Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, aplicáveis às infrações aos artigos 141, caput e § 1º, 160, 161, 162, 166 e 169, inciso III, ficam majorados em 2 (duas) vezes em relação aos valores atualmente aplicados.

§ 1º O Poder Executivo publicará, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei, a tabela consolidada do Anexo VI contendo os valores atualizados e majorados na forma do caput deste artigo.



§ 2º A majoração estabelecida neste artigo não afeta nem substitui a regra de atualização monetária anual pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) prevista no parágrafo único do art. 185 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que continuará incidindo normalmente sobre os novos valores base.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Fundo Municipal de Limpeza Urbana (FMLU), suplementadas se necessário.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação, estabelecendo os canais digitais para o recebimento das denúncias e o fluxo contábil para o repasse das recompensas.

Sala das Sessões, São Paulo, 10 de junho de 2026.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO

Vereadora



JUSTIFICATIVA

A zeladoria urbana e o combate ao descarte irregular de resíduos sólidos, os chamados "bota-foras" clandestinos ou pontos viciados de lixo, figuram entre os maiores desafios da Administração Pública da cidade de São Paulo. Tais práticas agravam diretamente o problema histórico das enchentes ao obstruir o sistema de microdrenagem, além de gerar custos operacionais na casa das dezenas de milhões de reais anuais aos cofres municipais para o recolhimento desse material.

Deveras, a eficácia da norma esbarra em uma barreira fática: a limitação do braço fiscalizatório do Município. É materialmente impossível manter agentes de fiscalização em todas as ruas, praças e terrenos da capital em tempo integral.

Diante desse cenário, o presente Projeto de Lei propõe uma inovação administrativa inspirada no modelo de sucesso recentemente implementado na cidade de São Vicente, por meio da Lei Complementar nº 1.232/2026: a instituição da Fiscalização Colaborativa mediante recompensa (cashback).

A lógica é transformar o cidadão em um parceiro da fiscalização. Ao prever que o munícipe que gravar e denunciar o descarte irregular, fornecendo material probatório irrefutável, como a placa do caminhão e prova material do descarte irregular irrefutável, receberá 20% do valor da multa. Dessa forma, o Poder Público cria um gatilho financeiro poderoso para a mobilização social. Na prática, uma caçamba clandestina flagrada pelo cidadão resultará na autuação do infrator em R\$25.000,00 e, quando este valor ingressar nos cofres do município, R\$5.000,00 retornarão ao munícipe denunciante.

Ao instituir o perdimento do bem em favor do Município, após 90 dias de inadimplência, confere-se o poder de alienar bens abandonados utilizados para a prática do ilícito em leilão público para reverter os fundos diretamente ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana (FMLU), sustentando o sistema de forma perene e em perfeita consonância com o regime de responsabilidade solidária da Lei do Entulho, instituída pela Lei Municipal nº 14.803/2008.



É imperioso destacar que a medida não gera despesas deslastreadas ou impacto orçamentário negativo. O pagamento da recompensa está juridicamente condicionado ao prévio e efetivo recolhimento da multa. Ou seja, a Prefeitura só repassa o percentual após arrecadar o valor total da infração, ficando o erário com os 80% restantes – um montante que sequer seria arrecadado não fosse a colaboração do munícipe.

Ademais, a propositura resguarda o sigilo dos dados do denunciante, em observância à LGPD, prevenindo retaliações por parte de mafiosos do transporte irregular, e estipula punições severas para eventuais denúncias forjadas ou de má-fé.

Por fim, a presente propositura promove a necessária atualização punitiva do Anexo VI do Estatuto da Limpeza Urbana. Atualmente, o descarte irregular em logradouros, praças e áreas de drenagem (bota-foras) conta com sanções pecuniárias defasadas frente ao gigantesco lucro obtido pelos transportadores clandestinos e ao prejuízo ambiental causado à cidade.

Ao majorar em 2 (duas) vezes as multas previstas para as infrações aos artigos 141, caput e § 1º, 160, 161, 162, 166 e 169, inciso III, a lei cria o efeito dissuasório necessário e gera o lastro financeiro que sustentará o pagamento das recompensas do *cashback* cidadão, inviabilizando economicamente a prática delituosa no Município de São Paulo.

Por se tratar de medida que alia eficiência administrativa, engajamento cívico, proteção ambiental e responsabilidade fiscal, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, São Paulo, 10 de junho de 2026.

Às comissões competentes

AMANDA VETTORAZZO
Vereadora